



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** AMBEV S.A.

**ENDEREÇO:** R DOUTOR RENATO PAES DE BARROS, 1017 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - CEP: 04530-001

**PAT N°:** 20212906700023

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 09/11/2021

**CAD/CNPJ:** 07.526.557/0019-39

**CAD/ICMS:** 00000003979466

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2022/1/126/TATE/SEFIN**

1. Não recolhimento de ICMS ST 2. Erro na determinação da Base de Cálculo 3. Defesa Tempestiva 4. Infração não elidida 5. Ação Fiscal Procedente.

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que determina a base de cálculo ST conforme IN n° 017/2019/GAB/CRE. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

Tributo ICMS (29%)	25.986,97
--------------------	-----------

Multa de 90% do valor do imposto	23.388,27
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>49.375,24</b>

A intimação foi realizada, em 23/11/2021, Via DET, (fls. 18) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

1- Cerceamento de defesa: que os autuantes não disponibilizaram a planilha base da autuação, que a descrição da autuação não fora suficiente, assim como não estão claros e detalhados os cálculos e valores de cada uma das DANFES, que por isso não foram suficientes para uma completa análise do Auto de Infração (pg.3). Em suma, não foram respeitados os princípios da Ampla Defesa e do Contraditório (pg.4).

2- Que a descrição da infração não está clara, falta a identificação e distinção das DANFES e nem destaca os cálculos e valores devidos por cada uma delas.

3- Que tão logo percebeu o equívoco, recolheu o complemento do tributo devido ao Estado por meio de planilha EFD, doc.06 (pg.4) e planilha da empresa mostrando o cálculo incorreto e o cálculo correto da base de cálculo ST, doc.07 (pg.5).

4- Requer que esta ação fiscal seja convertida em diligência para o exame dos documentos fiscais disponibilizados e assim seja declarada a sua improcedência.

5- Multa confiscatória: Que a multa imputada tem efeito de confisco, ferindo os princípios do Não-Confisco e da Razoabilidade e Proporcionalidade.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de recolher o ICMS-ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento, ao declarar a base de cálculo do imposto da operação por ST em valor menor que o devido quando praticou valor inferior ao Preço Médio Ponderado ao consumidor final - PMPF que a determina, conforme IN nº 017/2019/GAB/CRE (NR dada pela IN 72/21, 01.10.2021), baseado nas DANFES nºs 000223845, 000223846, 000223847, 000223848, 000223856 e 000223859 (pgs. 4 à 9)

Do que consta nos autos, restou incontroversa a ocorrência do fato gerador do imposto, bem como o seu não recolhimento, por ocasião da saída da mercadoria, na forma estabelecida pela legislação.

1- Todas as informações constantes do Auto de Infração e demais documentos dessa ação fiscal foram levadas ao conhecimento do autuado e não houve cerceamento de defesa (Notificação nº12829834, via DET à fl.18). E a autuada de acordo com oportunidade que a lei lhe garantiu, apresentou sua defesa, indicando todos os argumentos importantes para anular a autuação ou elidir a exigência fiscal imputada. Portanto, não houve a quebra dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2- Não procede o alegado pela defesa, pois na descrição da Infração estão identificadas as DANFEs e o cálculo e valores agregados do ICMS devido. O detalhamento está exposto em planilha informada no PAT pelos autuantes (pgs.3 e 10).

3- Não restou comprovado pela empresa, em suas planilhas, o pagamento do valor da diferença do ICMS devido apurado na autuação. Foi feita uma consulta, via e-mail, para o grupo de ST da GEFIS a fim de confirmar ou não o pagamento desta diferença, porém, a GEFIS respondeu que até o presente o pagamento não foi confirmado.

4- Não há que se falar em conversão da ação fiscal e, conseqüentemente, do presente processo fiscal em diligência, porque a ação fiscal foi válida. A autuação atendeu o dispositivo legal porque o Auto foi lavrado em Posto Fiscal, em trânsito, quando foi detectado o flagrante infracional e dessa maneira não necessitava de nenhuma autorização superior ou qualquer aviso antecipatório à empresa autuada, e não havia quaisquer impedimentos para a ação dos autuantes (art.65 da Lei 688/96).

5- Com relação à tese de que a multa aplicada é confiscatória, desproporcional e contrária à jurisprudência do STF, esclarece-se que além de a multa aplicada ser a prevista na lei, Lei estadual 688/96 já citada, para apuração a menor do imposto em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, **na determinação da base de cálculo** ou na (própria) apuração do imposto (art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96), o que se deu nesse caso, a análise de tal argumento encontra óbice legal, pois tanto a Lei 688/1996 (art. 90), quanto a Lei 4929/2020 (art.16), excluem da competência deste Tribunal a análise de inconstitucionalidade, ou a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia.

Pelo exposto, como restou comprovada e incontroversa a infração, o pagamento a menor do crédito fiscal, e como a multa aplicada foi a prevista na lei para tal situação, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

#### **4 – CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO** o crédito tributário no valor de R\$ **49.375,24**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução

Fiscal.

*Porto Velho, 23/02/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fisca**

, Data: **23/02/2022**, às **12:19**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.